



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2025

(NF SIMP/MPPI Nº 000044-146/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante, titular da Promotoria Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, 196 e 197, da Constituição Federal, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, “a”, 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, 2º, parágrafo único, 38, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e 1º e ss. da Res. 164/2017, do CNMP:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, detendo legitimidade para propor, perante o Juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a **proteger a normalidade e legitimidade das eleições**, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o Art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a **“propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”**;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 6ª ZONA ELEITORAL —BARRAS-PI

CONSIDERANDO que o art. 22, da LC 64/90, estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de **multa** de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas”, “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE - AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS - RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98);

CONSIDERANDO que PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA não é só o pedido direto de votos, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, buscam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito), transmitindo ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 6ª ZONA ELEITORAL —BARRAS-PI

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato nº 000044-146/2025 noticia que quantidade massiva veículos estão circulando na cidade de Barras/PI, com o adesivo de iniciais “WC” com a imagem da ave popularmente conhecida como “capote”, que se refere a WILSON CAPOTE e que os referidos adesivos estão sendo utilizados com notória finalidade de propaganda eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO que a adesivagem de veículos referenciada mesmo sem pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada, pois atenta contra o princípio de igualdade de oportunidades entre candidatos, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e precedentes do TSE;

CONSIDERANDO que JOSÉ WILSON DE SOUSA OLIVEIRA (WILSON CAPOTE) exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração de Barras/PI e é irmão de EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (EDILSON CAPOTE), atual Prefeito Municipal de Barras/PI;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Barras/PI, **EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (EDILSON CAPOTE)**, e ao Secretário Municipal de Administração de Barras, **JOSÉ WILSON DE SOUSA OLIVEIRA (WILSON CAPOTE)**, bem como aos pré-candidatos, aos partidos políticos e a terceiros que tenham relação direta ou indireta com o processo eleitoral vindouro, para que se **ABSTENHAM**:

- a) da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em veiculação de propaganda paga (ou com qualquer ônus financeiro/econômico);
- b) da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais de pré-candidatos ou de pessoas jurídicas a eles vinculados); e
- c) da utilização de outros meios ou formas vedados pela legislação eleitoral, observados as disposições dos artigos 40 a 57 da Lei das Eleições.

RESOLVE RECOMENDAR, ainda:
Que **PROMOVAM** a retirada imediata dos adesivos de veículos, bem como de quaisquer materiais gráficos e impressos de circulação pública relacionado à pretensa candidatura eleitoral.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL – 6ª ZONA ELEITORAL —BARRAS-PI

recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Ficam os destinatários da presente recomendação advertidos dos seguintes efeitos, dela advindo:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil ou criminal quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) Fixação do prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação dos destinatários e da publicação da Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOEMPPI), para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, os quais devem encaminhar **manifestação escrita** e documentação hábil a provar o fiel cumprimento desta, dentro do prazo assinalado.

b) Encaminhamento da presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, ao Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, à Promotoria de Justiça de Barras e à Prefeitura Municipal de Barras para conhecimento.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Teresina – PI, 04 de julho de 2025.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO
Promotora Eleitoral
6ª Zona Eleitoral – Barras-PI

